

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.988/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002068742-89
Impugnação: 40.010122160-62, 40.010122693-61 (Coob.)
Impugnante: Viação Cometa S/A
IE: 186001237.00-30
Viação Cometa S/A (Coob.)
CNPJ: 61.084018/0052-53
Proc. S. Passivo: Thiago Seixas Salgado/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ELIMINADOR DE AR. Constatou-se no estabelecimento da Autuada o transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, efetuado pela Coobrigada, desacobertadas de documento fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS-ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Excluiu-se a majoração da multa isolada por reincidência em face da mesma ter sido constatada apenas para a Autuada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias – eliminador de ar – desacobertadas de documentação fiscal, apurado em conferência de cargas desenvolvida pela fiscalização no galpão da Viação Cometa S/A, localizado na cidade de Contagem-MG.

Exige-se ICMS-ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos, da Lei 6763/75.

Foi, também, exigida a majoração da multa isolada, por reincidência, com fundamento no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei 6763/75.

Inicialmente, a Viação Cometa estabelecida na cidade do Rio de Janeiro/RJ figurou no pólo passivo da obrigação tributária como Autuada, sendo, posteriormente, às fls. 41/42 e 44, identificada como Coobrigada. No mesmo ato, a autoridade fiscal elegeu a Cometa S/A de Contagem como Autuada.

Inconformadas, as Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e pelo mesmo procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 47/49 e 20/32, respectivamente, contra as quais o Fisco manifesta-se às fls. 54/61.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apurado em conferência de cargas desenvolvida pela fiscalização no galpão da Viação Cometa S/A, localizado na cidade de Contagem-MG.

Com efeito, as mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação fiscal pelos sujeitos passivos, conforme conhecimento de transporte rodoviário de cargas de fls. 06, emitido pela Viação Cometa S/A do Estado do Rio de Janeiro/RJ, e contagem física realizada no galpão da Viação Cometa de Contagem/MG, nos termos do TAD de fls. 05 (frente e verso).

Neste sentido, não assiste razão às Impugnantes quanto à responsabilidade tributária de cada uma delas. Senão veja-se.

No caso concreto, a não identificação do contribuinte não ilide a responsabilidade solidária do transportador em relação às mercadorias transportadas sem documentação fiscal. Esta é a dicção do art. 21, II, "c" da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes;

Ora, a responsabilidade tributária nasce da lei, conforme determina expressamente o art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, como segue:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Portanto, a responsabilidade tributária dos sujeitos passivos está prevista na lei estadual, obedecendo às disposições expressas do CTN (lei de normas gerais).

Assim, como ficou demonstrado nos autos, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de fls. 06 foi emitido pela Viação Cometa do Rio de Janeiro/RJ que transportou as mercadorias até o galpão da Viação Cometa de Contagem/MG, onde as mesmas foram encontradas sem documentação fiscal.

Importante ressaltar que não há benefício de ordem entre os obrigados solidários, no caso dos autos a Autuada e a Coobrigada, pois, frise-se, ambas são sujeitos passivos, ambas respondem solidariamente pelo crédito tributário, sem benefício de ordem.

Neste sentido, a ordem em que os sujeitos passivos figuraram no Auto de Infração, com a denominação de Autuado ou Coobrigado, não tem relevância jurídica.

Não assiste razão à Impugnante quando argumenta que o lançamento deve ser revisto em razão de que não há a inscrição da Coobrigada no Auto de Infração. O Auto de Infração foi lavrado corretamente com a identificação dos sujeitos passivos, não havendo nenhuma ofensa às disposições do art. 57 c/c o art. 58 da CLTA/MG, vigente à época dos fatos.

O argumento da Impugnante de que cabe ao remetente das mercadorias indicar o valor das mesmas não encontra guarida na legislação tributária, vez que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documento fiscal.

O sujeito ativo das mercadorias encontradas em situação irregular é o do local onde elas foram encontradas. No caso dos autos, as mercadorias foram encontradas em Contagem, portanto, o sujeito ativo é o Estado mineiro, a teor do disposto no art. 11, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar 87/96, como segue:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (g.n.)

Assim, pela legislação tributária mineira, as mercadorias transportadas sem documento fiscal estão sujeitas ao arbitramento de conformidade com o art. 55, inciso III c/c o art. 54, ambos, do RICMS/02.

Neste diapasão, agiu corretamente o Fisco ao arbitrar o valor da operação para as mercadorias transportadas sem documentação fiscal e ao adotar o parâmetro de fls. 10, pesquisa de preços junto a DOLPHIN de Belo Horizonte (distribuidor do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fabricante), ressaltando que as mercadorias transportadas eram “eliminadores de ar DOLPHIN” de várias medidas.

As Impugnantes não concordam com a exigência do ICMS substituição tributária. Entretanto, não lhes assiste razão. As mercadorias transportadas estão sujeitas ao regime da substituição tributária, conforme item 18, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Neste diapasão, correta a exigência do ICMS-ST e da Multa de Revalidação em dobro, art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei 6763/75, que está vinculada à natureza da obrigação – regime de substituição tributária – a que a mercadoria está submetida.

Quanto ao argumento de apuros das Impugnantes em face de cumprir a risca as orientações emanadas de seu contratante, salienta-se que esta relação jurídica é de direito privado, não interferindo no direito tributário. Acrescente-se, ainda, o disposto no art. 123 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (g.n.)

Quanto às mercadorias apreendidas cujo perdimento foi decretado, é importante salientar que apreensão de mercadorias não está vinculada ao pagamento do imposto devido, tanto que a sua liberação não depende de pagamento, mas sim de outros requisitos, a teor do disposto no art. 47 da Lei 6763/75, que dispõe:

Art. 47 - A liberação de mercadoria apreendida, conforme dispuser o regulamento, será autorizada em qualquer época, desde que:

I - a mercadoria não seja necessária à comprovação material da infração ou à eleição do sujeito passivo;

II - o interessado comprove a posse legítima, independentemente de pagamento. (g.n.)

Aduz as Impugnantes que as multas aplicadas são confiscatórias, desproporcionais, sem razoabilidade, ferindo disposições constitucionais.

Ora, as multas foram aplicadas com fundamento em dispositivos da Lei 6763/75, sem mácula de inconstitucionalidade, sendo, portanto, respeitado o princípio da legalidade.

Salienta-se, ainda, que é vedado ao órgão julgador administrativo apreciar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, conforme art. 110 do RPTA – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos mineiro.

Quanto à majoração da Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75, com base em reincidências comprovadas da Autuada, fls. 11/13, a mesma deve ser aplicada apenas à Autuada, contribuinte mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face de que na obrigação solidária a prestação é una, indivisível, não há como conciliar no mesmo Auto de Infração prestações distintas para obrigados solidários. No voto deste relator proferido no acórdão nº 17.473/07/2ª a matéria foi analisada sob o enfoque doutrinário e conceitual.

Em razão disto, exclui-se a majoração da multa isolada do Auto de Infração sob análise, haja vista que a parcela referente à reincidência é devida apenas pela Autuada, não havendo solidariedade relativamente a esta parte da prestação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da multa isolada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que o julgava procedente, mantendo a reincidência nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 57/60 Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor).

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator